CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXIV - N° 7.031

Quinta-feira, 11 de Setembro de 2025

Unidade na Câmara em defesa de Sílvio Humberto

Vereadores do governo e da oposição manifestaram solidariedade ao colega diante de ataques considerados políticos e de caráter intimidatório

Foto: Antonio Queirós



A Câmara registrou unidade, na sessão ordinária de terça-feira (9). Vereadores da base governista e da oposição se uniram em defesa de Sílvio Humberto (PSB), alvo de ataques e intimidações promovidos por um ativista na porta do Paço Municipal. O presidente Carlos Muniz (PSDB) colocou o jurídico da Casa à disposição do colega, enquanto o líder do governo, Kiki Bispo (União), ressaltou sua trajetória de retidão. Pela oposição, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), líder da bancada, afirmou que não se trata apenas de proteger um colega, mas de preservar um dos mandatos mais respeitados da cidade.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Sandro Filho propõe criação de simulador de tributos

Vereador diz que proposta vai permitir que o cidadão saiba antecipadamente quanto terá que pagar

Foto: Antonio Queirós



Vereador Sandro Filho, autor do Projeto de Lei nº 372/2025

O vereador Sandro Filho (PP) apresentou à Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Lei nº 372/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, de sistema informatizado de acesso livre que possibilite o cálculo e a simulação de taxas e tributos municipais, e dá outras providências. A ferramenta tem como objetivo facilitar a vida dos contribuintes, oferecendo transparência, agilidade e praticidade no cálculo dos valores devidos.

O vereador explica que a proposta surgiu após o gabinete do vereador receber diversas reclamações relacionadas ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Muitos cidadãos relataram dificuldades em compreender os valores cobrados e em planejar o pagamento do tributo.

"O simulador vai permitir que o cidadão saiba antecipadamente quanto terá que pagar, evitando surpresas e trazendo mais clareza sobre os tributos municipais. É uma iniciativa que garante agilidade, previsibilidade e respeito ao contribuinte", afirmou Sandro Filho.

Com a criação do simulador, espera-se também reduzir filas, diminuir a burocracia e aproximar a gestão municipal das necessidades da população.

"Suicídio não pode mais ser tratado como tabu"

Afirmação é da vereadora Ireuda Silva, que destaca a importância do Dia Mundial de Prevenção do Suicídio

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva

No Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, celebrado em 10 de setembro, a vereadora Ireuda Silva (Republicanos) reforçou a necessidade de ampliar os debates e ações em torno da saúde mental.

A vereadora lembrou que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o suicídio é uma das principais causas de morte entre jovens de 15 a 29 anos, sendo um grave problema de saúde pública que exige atenção constante.

"Precisamos encarar esse tema com seriedade, sensibilidade e compromisso. O suicídio não pode mais ser tratado como tabu. Ele é um reflexo de dores emocionais profundas, que, muitas vezes, poderiam ser evitadas com apoio, acolhimento e políticas públicas eficazes", afirmou Ireuda.

SETEMBRO AMARELO

A vereadora ressaltou que o Setembro Amarelo é um período importante de conscientização, mas que o cuidado com a saúde mental deve ser uma pauta permanente.

"Devemos criar uma rede de proteção que envolva escolas, comunidades, igrejas, famílias e profissionais de saúde. É fundamental que as pessoas se sintam seguras para pedir ajuda e que saibam que não estão sozinhas. Falar pode salvar vidas", completou.

Câmara se une em solidariedade ao vereador Sílvio Humberto

Parlamentares do governo e da oposição se manifestaram em defesa do colega, alvo de acusações e intimidações

Fotos: Antonio Queirós



Presidente Carlos Muniz: "Todos os vereadores estão com você"

Na sessão ordinária de terça-feira (9), a Câmara Municipal de Salvador registrou consenso: vereadores do governo e da oposição se uniram em defesa do colega Sílvio Humberto (PSB), alvo de acusações e intimidações feitas por um ativista da causa animal na porta do Paço Municipal. Ele nega qualquer promessa feita no período eleitoral, considera o episódio uma tentativa de ataque político para ganhar visibilidade nas redes sociais e já acionou a Justiça contra o agressor.

O presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB), manifestou apoio público e colocou a estrutura jurídica do Legislativo à disposição do colega. "Sabemos da sua conduta, quem é Sílvio Humberto, do seu trabalho na vida pública, do trabalho que você realiza para a população de Salvador. Então, pode ter certeza de que não só o presidente da Câmara, mas todos os vereadores estão com você", afirmou, considerando em seguida o episódio lamentável: "Que não afeta, apenas, o vereador do PSB, mas a todos nós".



"É uma tentativa de ganhar visibilidade nas redes sociais", afirmou Sílvio Humberto

O líder do governo, vereador Kiki Bispo (União), reforçou a manifestação de solidariedade. "Portanto, nos colocamos à disposição do vereador Sílvio Humberto para que possamos defender um grande parlamentar, um grande ser humano", disse, ressaltando o histórico de luta e retidão do colega.

> **"Não se trata apenas de proteger um colega, mas de preservar um dos mandatos mais respeitados de Salvador, que orgulha a cidade e dignifica o parlamento"**
>
> **Aladilce Souza**

Em resposta, Sílvio Humberto reafirmou que sua trajetória política é marcada por "histórias de lutas éticas" e denunciou o caráter político do ataque. "É uma tentativa de ganhar visibilidade nas redes sociais", ressaltou.

OPOSIÇÃO

A bancada da oposição também se pronunciou, por meio da vereadora Aladilce Souza (PCdoB). "Em meu nome e da bancada da oposição na Câmara, venho prestar toda nossa solidariedade ao colega e vereador Sílvio Humberto, um político sério e comprometido com as causas sociais, com quatro mandatos bem avaliados, que está enfrentando uma perseguição inaceitável", afirmou.

Segundo Aladilce, a ofensiva segue uma lógica já conhecida. "A lógica é conhecida: atacar, lacrar nas redes sociais, chamar atenção para si. É a antipolítica em ação, que se alimenta da desinformação e do espetáculo barato para corroer a credibilidade das instituições e dos representantes comprometidos com a população", avaliou.

Ela destacou ainda que Sílvio Humberto tem trajetória reconhecida pela defesa da educação, pela luta em favor da cidade e pelo enfrentamento às desigualdades. "Não se trata apenas de proteger um colega, mas de preservar um dos mandatos mais respeitados de Salvador, que orgulha a cidade e dignifica o parlamento", concluiu.



A vereadora Aladilce Souza disse que o colega é um defensor da educação

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 9 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 382/2025

Dispõe sobre a adequação do fardamento dos rodoviários no período de verão, visando o conforto térmico e a saúde dos trabalhadores do sistema de transporte público coletivo do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecido que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo do Município deverão disponibilizar fardamento adequado para o período de verão, confeccionado em tecido leve, arejado e de cor clara, a fim de garantir maior conforto térmico aos rodoviários.

Art. 2º – O fardamento deverá permitir a mobilidade necessária ao exercício da função, respeitando padrões de higiene, dignidade e padronização definidos pela empresa.

Art. 3º – O período considerado como "verão" para efeitos desta Lei será de 1º de novembro a 31 de março, sem prejuízo de eventuais adequações em razão de condições climáticas excepcionais.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em notificação e multa administrativa a ser aplicada à concessionária ou permissionária, conforme regulamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Salvador,18 de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Vereador

JUSTIFICATIVA

O clima de Salvador é marcado por altas temperaturas e forte sensação térmica, especialmente durante o verão. Motoristas e cobradores de ônibus passam longas jornadas de trabalho em veículos que, muitas vezes, não contam com refrigeração adequada.

O uso de fardamento inadequado contribui para o desconforto térmico, podendo afetar diretamente a saúde, a produtividade e até a segurança no trânsito.

Dessa forma, esta proposição busca assegurar melhores condições de trabalho aos rodoviários, sem acarretar custos para o Município, já que a responsabilidade será das empresas concessionárias.

Salvador, 18 de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 383/2025

Denomina de Rua São Pier Giorgio Frassati um Logradouro Público da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro n.º [.....], que tem início na rua Geraldo Brasil, bairro Cajazeiras 11, cód. Log. n.º [.....], cujas coordenadas UTM, SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X - [.....], Y - [.....], Folha Sicad [.....], passa a ser denominado Rua São Pier Giorgio Frassati.

Parágrafo único. A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICD), integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de Setembro de 2025

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa denominar logradouro público em nossa cidade com o nome de **Rua São Pier Giorgio Frassati**, em homenagem a este jovem leigo católico italiano que deixou um exemplo luminoso de fé, caridade e compromisso social, tornando-se um verdadeiro modelo para as novas gerações.

Pier Giorgio Frassati nasceu em Turim, Itália, em 6 de abril de 1901, filho de uma família de destaque social e político. Desde a juventude, demonstrou profunda sensibilidade espiritual e atenção aos pobres, doentes e marginalizados. Foi membro ativo da Ação Católica e da Sociedade de São Vicente de Paulo, dedicando-se com fervor a obras de caridade. Ao mesmo tempo, era um jovem alegre, amante da natureza, do esporte e da convivência com os amigos, mostrando que a santidade pode ser vivida também na vida ordinária.

Apesar de sua breve vida, faleceu em 4 de julho de 1925, aos 24 anos, vítima de poliomielite, sua memória marcou a Igreja e a sociedade italiana. No seu funeral, milhares de pobres, doentes e necessitados que haviam sido beneficiados por sua generosidade compareceram espontaneamente para prestar-lhe homenagem, revelando a grandeza de seu testemunho silencioso.

Ao nomear um logradouro público com o nome de **São Pier Giorgio Frassati**, a cidade de Salvador não apenas presta justa homenagem a um exemplo de vida virtuosa, mas também promove valores essenciais como a solidariedade, a compaixão e a responsabilidade social. A divulgação de sua história pode inspirar jovens, famílias e toda a comunidade a buscarem uma vida pautada pelo serviço ao próximo e pela vivência do bem comum.

Assim, a presente iniciativa busca contribuir para a preservação da memória e do legado de São Pier Giorgio Frassati, fortalecendo na sociedade soteropolitana valores que ultrapassam fronteiras religiosas e se refletem na construção de uma cidade pautados nos valores da caridade.

Salvador, 08 de Setembro de 2025

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº 384/2025

Declarar a Festa de São Jorge como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Declara a Festa de São Jorge como Patrimônio Imaterial, cultural e histórico da Cidade do Salvador.
Art. 2º O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Salvador, 05 de setembro de 2025.

HELIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Na crença católica, São Jorge é considerado padroeiro dos cavaleiros, soldados, escoteiros, esgrimistas e arqueiros. Ou, de forma mais popular, como o santo guerreiro. São Jorge simboliza a vitória contra o mal, a coragem e a fé inabalável. Ele foi um soldado romano cristão que, segundo a lenda, protegeu uma princesa e o povo da ameaça de um dragão, e por sua fé, foi martirizado pelo imperador Diocleciano. Símbolo de força, ele é invocado contra

as adversidades e a negatividade, sendo o padroeiro de soldados, cavaleiros e outros grupos que enfrentam desafios. O Dia de **São Jorge** no dia 23 de abril.

São Jorge não é mencionado diretamente na Bíblia, mas é uma figura histórica e santa que viveu no século III e foi reconhecida pela sua fé cristã, tornando-se mártir sob o Imperador Diocleciano. Sua veneração é consolidada pela sua coragem em defender o Cristianismo, o que o fez ser associado a passagens bíblicas sobre a armadura do cristão e a vitória sobre o mal, como na luta contra o dragão.

No Brasil, **São Jorge** é considerado o padroeiro dos cavaleiros, dos escoteiros, dos militares e dos agricultores. Ele também é invocado como protetor contra perigos e doenças. Ainda é venerado por outras tradições através do sincretismo religioso

O símbolo principal de São Jorge é a sua representação como um cavaleiro num cavalo branco, matando um dragão com a sua lança, simbolizando a vitória do bem sobre o mal, a coragem e a fé. A Cruz de São Jorge, uma cruz vermelha sobre fundo branco, também é um símbolo importante de vários locais e instituições que o têm como santo padroeiro.

Milhares de pessoas durante todo ano visitam as igrejas e capelas de Salvador bem como todo o brasil para expressar afeto e devoção a um dos santos mais venerados do catolicismo.

E por conta dessa grande manifestação cultural de fé e devoção, solicito aos meus nobres para o seu fortalecimento cultural. O reconhecimento desta festa cultural e religiosa como Patrimônio Cultural Imaterial do Município é essencial.

Salvador, 05 de setembro de 2025.

HELIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº404/2025

Considerando a situação de superlotação nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do município, ocasionando longas filas e demora no acolhimento;

Considerando que muitos dos atendimentos realizados nas UPAs são de casos de baixa complexidade, que poderiam ser resolvidos de forma rápida e eficaz em estruturas alternativas;

Considerando que a falta de fluxos de atendimento diferenciados prejudica a qualidade dos serviços, sobrecarrega profissionais e compromete a assistência à população em situações de maior gravidade;

Considerando que a utilização de unidades móveis de saúde já se mostrou uma experiência eficaz em diversos municípios do país, servindo como instrumento ágil para enfrentar demandas emergenciais e garantir atendimento descentralizado;

Considerando que o poder público tem o dever de assegurar acesso ágil e humanizado à saúde, buscando soluções inovadoras e emergenciais diante de crises no sistema de urgência;

Considerando que as Unidades Móveis poderão oferecer consultas médicas gerais, atendimento de enfermagem, medicação básica e pequenos procedimentos, garantindo resolutividade imediata, desafogando as UPAs para priorizar pacientes com quadros de maior gravidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis e à Secretaria Municipal de Saúde, a criação do Programa Emergencial de Apoio às UPAs, com a disponibilização de Unidades Móveis de Saúde estrategicamente estacionadas em áreas de maior demanda, destinadas ao atendimento de casos de baixa complexidade, de forma a reduzir a sobrecarga das UPAs e melhorar o fluxo de pacientes.

Salvador, 08 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

MOÇÃO Nº 171/25.....Aplauso ao Festival Cine Sesi, pela promoção da cultura cinematográfica baiana e homenagem ao ator e cineasta Antônio Pitanga, realizado na Cidade Baixa, em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 172/25.....Aplauso ao festival Open Air Brasil, pela promoção da cultura cinematográfica e realização de sua primeira edição em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 173/25.....Aplauso à primeira edição do Prêmio Melhores da Gastronomia, pela valorização e reconhecimento dos profissionais e estabelecimentos que impulsionam o cenário gastronômico de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 174/25.....Aplausos e congratulações pelos 75 anos da Loja Maçônica Luz e Labor.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador TÉO SENNA.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

ATESTADO MÉDICO		
6.076	FERNANDA GABRIELA N. COTRIM DOS SANTOS	06/09/2025 a 05/10/2025 (30 dias)

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		
6.168	PAULA SALES PIMENTEL	06/09/2025 a 20/09/2025 (15 dias)

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		
3.269	JENILSON MENDONÇA DE ANDRADE	01/09/2025 a 30/09/2025 (30 dias)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**13/2021**
PROCESSO Nº	1.610/2025
MODALIDADE LICITATÓRIA / Nº	Dispensa de Licitação nº 19/2021
CONTRATADA:	**Nova Bahia Empreendimentos S. A.**
CNPJ Nº	17.018.500/0001-53
PARECER JURÍDICO Nº	150/2025
OBJETO:	A modificação da *Cláusula Sexta – Do Valor, do Reajuste e da Dotação Orçamentária* do Contrato CMS nº 13/2021, em seu item 6.1, visando à alteração do domicílio bancário da LOCADORA no que concerne à percepção do aluguel mensal decorrente do mencionado negócio jurídico, a qual se opera por iniciativa e a requerimento desta.
VIGÊNCIA:	A vigência e os efeitos do termo aditivo iniciar-se-ão a partir da data de publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial do Legislativo Municipal.
DATA DA ASSINATURA:	13 de agosto de 2025.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante da Locatária Antônio Jefferson Mazzafera e Silva – Representante da Locadora Marcelo Faria de Lima – Representante da Locadora Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 76/2023.
AUTOR: Vereadora Débora Santana
EMENTA: Institui a instalação de "Salas Lilás" nas Unidades Básicas de Saúde- UBS, nas instituições e órgãos especializados no Atendimento à Mulher, vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, que atuarem em parceria com o município.
RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Débora Santana, que "Institui a instalação de "Salas Lilás" nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, nas instituições e órgãos especializados no Atendimento à Mulher, vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, que atuarem em parceria com o município.

O objetivo da proposição é criar espaços humanizados, seguros e acolhedores para atendimento especializado, multidisciplinar e digno às vítimas, em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, medidas preventivas obrigatórias, como rondas periódicas, iluminação adequada e integração com sistemas de videomonitoramento (art. 7º);

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O projeto de lei envolve saúde pública, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, inserindo-se no âmbito do interesse local e na organização dos serviços públicos municipais (CF, art. 30, I e II; Lei Orgânica do Município).

A iniciativa concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o direito à saúde (CF, art. 6º), a proteção à família com o dever estatal de coibir a violência (CF, art. 226, § 8º) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que incentiva políticas integradas de prevenção, assistência e proteção às mulheres. Sendo assim, não há afronta a normas constitucionais materiais.

A Constituição e a Lei Orgânica do Município reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor normas que versem sobre a organização administrativa e funcional dos órgãos da administração. Assim, dispositivos que determinem de forma taxativa a composição de equipes, cargos ou corporações podem ser interpretados como ingerência indevida na estrutura organizacional do Executivo.

No caso em análise, a redação original do art. 4º especifica de maneira minuciosa a composição da equipe (como, por exemplo, a inclusão de "guardas municipais femininas"), o que engessa a norma e pode ser compreendido como disciplina interna de serviços públicos, matéria reservada à iniciativa do Executivo.

Para evitar tal risco, propõe-se emenda modificativa que mantém o caráter vinculante da política pública (exigência de equipe multidisciplinar especializada), mas remete ao regulamento a definição detalhada da composição. Dessa forma, garante-se a efetividade da lei, a preservação da separação de poderes e a necessária flexibilidade administrativa para a execução da política pública.

Vejamos:
EMENDA MODIFICATIVA 01 AO ART. 4º
DE:
"Art. 4º. O equipamento de que trata esta Lei deverá contar, permanentemente com equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, guarda municipais femininas, enfermeiras e psicólogas, médicas e outros profissionais especializados no atendimento à mulher caso necessário."
PARA:
"Art. 4º. O equipamento de que trata esta Lei deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais das áreas de saúde, assistência social e outras que se mostrarem necessárias, conforme regulamentação específica, assegurando atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência."

JUSTIFICATIVA:

A redação original engessava a composição da equipe ao listar cargos e corporações específicas, como "guardas municipais femininas", configurando ingerência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

A nova redação preserva o caráter obrigatório da política pública, mas remete a definição da composição detalhada ao regulamento, garantindo flexibilidade administrativa e constitucionalidade formal. Além disso, reforça o atendimento integral e humanizado, alinhado aos princípios da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, não apresentando óbices à sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei nº 76/2023 para sanar vícios e reforçar a constitucionalidade formal, sem modificar a essência e os objetivos da política pública proposta.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 332/2023.
AUTOR: Vereador Hélio Ferreira
EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Ônibus Social para condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO
Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2023, do Vereador Hélio Ferreira, que dispõe sobre a criação do programa denominado "Ônibus Social", destinado à condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, culturais, esportivas e religiosas no âmbito do Município de Salvador.

O texto prevê, entre outros pontos, a disponibilização de frotas de ônibus pelo Poder Público, o cadastramento de veículos particulares para participação voluntária e a obrigatoriedade de parcerias entre o Município e operadores do sistema de transporte público modalidade ônibus.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da propcsição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.
ANÁLISE
A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo a criação do Programa Ônibus Social para condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b" estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre: "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e serviços públicos."

Dessa forma, a criação de programas públicos, a disponibilização de frotas de ônibus, o cadastramento de veículos particulares e a celebração de parcerias administrativas previstas no projeto são matérias inseridas na esfera de competência do Prefeito, estando vedada a iniciativa parlamentar.

Portanto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação da competência privativa do Executivo.

Além da inconstitucionalidade formal, a proposição também apresenta vícios de conteúdo:

a) VIOLAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS DE TRANSPORTE
- O art. 22, XI da CF/88 confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.
- O projeto permite que veículos particulares participem do programa sem custo ou penalidades, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e normas de segurança, comprometendo a legalidade e a integridade dos usuários.

b) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
- Ao prever benefício restrito a determinados grupos (usuários de programas sociais e comunidades em vulnerabilidade), sem critérios objetivos ou estudo técnico, a norma incorre em tratamento desigual sem base razoável, em afronta ao art. 5º, caput, da CF.

c) VIOLAÇÃO À LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/2019)
- A Lei nº 13.874/2019 estabelece, em seu art. 2º, I, o direito ao livre exercício de atividades econômicas, sem necessidade de autorização prévia do Estado, salvo nos casos previstos em lei;
- Em seu art. 2º, II, prevê a intervenção subsidiária e excepcional do Estado, bem como a presunção de boa-fé do particular, reforçando a autonomia privada e a mínima ingerência estatal;
- O projeto, ao impor cadastro de veículos particulares e condicionar sua participação no transporte comunitário, cria restrições desproporcionais à liberdade econômica;
- Além disso, ao ampliar o intervencionismo estatal em um setor já regulado, contraria o princípio da intervenção mínima do Estado previsto na Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, alguns dispositivos avançam sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo ou afrontam normas federais. A fim de corrigir esses vícios, faz-se necessário adequar a redação mediante emendas modificativas, sem descaracterizar a finalidade da proposta.

EMENDA MODIFICATIVA 01 – ao Art. 1º
DE:
"Art. 1º - Fica instituído a criação do programa 'Ônibus Social' para a condução da população em cortejo fúnebre, atividades sociais, cultuarias, esportivas e religiosas da cidade do Salvador."
PARA:
"Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Transporte Solidário Comunitário, com o objetivo de promover o acesso da população a atividades sociais, culturais, esportivas, religiosas e comunitárias no Município de Salvador."

JUSTIFICATIVA:
A alteração busca corrigir vícios de iniciativa e de inconstitucionalidade formal, ao retirar a imposição de criação de programa específico (competência privativa do Executivo) e substituí-la por uma política de incentivo, que se limita a estabelecer diretrizes de interesse local. Dessa forma, a emenda preserva o mérito social da proposição, garantindo conformidade com a Constituição Federal (art. 30, I) e a Lei Orgânica do Município de Salvador, sem violar a separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA 02 – ao Art. 2º
DE
Art.2º - Serão contemplados pelo programa Ônibus Social os usuários beneficiários dos programas sociais vigentes, bem como comunidades com alto índice de pessoas em estado de vulnerabilidade social. PARÁRAFO ÚNICO: Fica também contemplado para participar do programa de forma espontânea e sem custo e sem penalidades administrativas, proprietários de veículos destinados a condução do público através de ônibus, carro de passeio ou outros automóveis destinados para tais fins.
PARA:
"Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Transporte Solidário Comunitário:

I – Estimular iniciativas comunitárias de transporte solidário, respeitada a legislação de trânsito e transporte vigente;
II – Fomentar parcerias voluntárias com organizações sociais, culturais, esportivas e religiosas para viabilizar o deslocamento de cidadãos em eventos de interesse público;
III – Priorizar, nos convênios, programas e editais municipais, projetos que contemplem o acesso gratuito ou a baixo custo da população em situação de vulnerabilidade social ao transporte para participação em atividades comunitárias;
IV – Garantir a observância dos princípios da segurança, acessibilidade e transparência."

JUSTIFICATIVA:
A alteração substitui a redação original, que criava obrigações diretas e permitia participação irregular de veículos particulares, por um dispositivo que fixa diretrizes gerais de política pública. Dessa forma, corrige vícios de inconstitucionalidade material (por afronta ao Código de Trânsito Brasileiro e à competência federal em matéria de transporte) e formal (iniciativa privativa do Executivo), preservando o mérito social. Além disso, a nova redação está alinhada ao art. 30, I, da Constituição Federal, que garante aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

EMENDA MODIFICATIVA 03 – ao Art. 3º
DE:
"Art. 3º - Para gozo do programa estabelecido nesta lei, caberá ao poder público municipal tomar as medidas cabíveis para que sejam colocadas à disposição do programa frotas de ônibus que atentam as necessidades das entidades ou indivíduos solicitantes."
PARA:
"Art. 3º - Para viabilizar o programa estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar medidas de incentivo e fomento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, de modo a facilitar o acesso da população em situação de vulnerabilidade social às atividades previstas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA: A alteração substitui a imposição de obrigação ao Executivo por faculdade de incentivo, respeitando a separação dos poderes e a competência privativa do Prefeito.

VOTO DO RELATOR
Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS do Projeto de Lei nº 332/2025,** nos termos acima expostos, por se tratar de proposição constitucional, legal e regimental após a alteração.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2024

PROJETO DE LEI DE Nº 82/2024

AUTORIA – Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 82/2024, dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

É sabido que a perda gestacional é uma das maiores dores que uma pessoa pode vivenciar. Não é incomum, que algumas gestações não evoluam, tendo uma média de aproximadamente 15% a 20% das gestações ocorram para aborto espontâneo, uma tragédia para a mãe.

A garantia de oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, andar ou área separada das demais gestantes e do berçário é mais do que uma medida de empatia, mas de preservação a saúde mental das gestantes e seus acompanhantes.

Desta forma, a presente proposta tem o intuito de um atendimento de saúde mais humanizado e empático, garantindo melhores condições de saúde mental às parturientes que tenham perdido o seu bebê.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Contudo, o seu art. 1º, obriga todas "as unidades das redes pública e privada do município de Salvador", a oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, ou área separada das demais gestantes e do berçário. O que torna muito amplo. Salvador tem aproximadamente 170 unidades básicas de saúde pública, e que na sua maioria não tem acomodação para parturientes.

Portanto, sugerimos a emenda para constar as unidades das redes pública e privada do município de Salvador, que possuam Maternidade.

A fim de adequar a sua redação, sugerimos a seguinte emenda:

Dê-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei 82/2024, a seguinte redação:

> *"Art. 1º. As unidades das redes pública e privada de saúde no município de Salvador, **que possuam Maternidade,** deverão oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, andar ou área separada das demais gestantes e do berçário."*

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI N.º 82/2024.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 82/2024, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

A proposta se fundamenta nos arts. 25, §9º, I, e 60, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que dependem de regulamentação pelos entes federativos para sua efetiva aplicação, senão vejamos:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
> § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
> I - mulheres vítimas de violência doméstica;"

> "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;"

Tais normas já foram regulamentadas em âmbito da administração pública federal pelo Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023 (Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional).

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de regulamentação pelos entes subnacionais, autoriza que o Município discipline a aplicação local das medidas afirmativas constantes do projeto, não havendo invasão da competência da União.

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, I) e da promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV). O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade das ações afirmativas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, desde que proporcionais e razoáveis, como se verifica na presente iniciativa.

O projeto regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, alinhando-se aos Decretos Federais nº 11.430/2023 e ao Decreto Estadual nº 22.665/2024, que estabelecem parâmetros semelhantes. Ademais, a proposta harmoniza-se com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2024

AUTORIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES

EMENTA: "Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, os arts. 25, §9º, I, e 60, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), dispondo sobre a exigência de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas, bem como sobre a utilização de ações de equidade de gênero como critério de desempate em processos licitatórios.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 84/2024, visa regulamentar, no âmbito do Município de Salvador, a exigência de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica (8% das vagas em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra), e a adoção de ações de equidade entre mulheres e homens como critério de desempate em licitações.

fomentar a autonomia econômica de mulheres em situação de violência, e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao garantir o sigilo da condição de vítima.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 84/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 84/2024.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidmaio | Mauricio Trindade | Leo Prates
Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2024

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em eventos esportivos, como corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizados em vias públicas no âmbito do Município de Salvador, destinada a atletas de baixa renda"."

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 102/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em eventos esportivos, como corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizados em vias públicas no âmbito do Município de Salvador, destinada a atletas de baixa renda.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Vale ressaltar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14 que estabelece como exigência que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Dada Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

culturais, e no artigo 30, inciso IX, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a promoção cultural.

Além disso, encontra respaldo na Lei Federal nº 8.313/1991, a conhecida Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura e autoriza que manifestações tradicionais recebam apoio e incentivos fiscais, e na Lei Municipal nº 9.174/2016, que tem como um de seus objetivos fomentar a cultura popular e comunitária, prevendo mecanismos de financiamento como editais e subsídios destinados a grupos culturais reconhecidos.

A proposta revela-se justa e necessária, pois as Quadrilhas Juninas constituem expressões fundamentais da cultura nordestina, combinando tradição, arte e identidade comunitária. Em Salvador, essa manifestação vai além do aspecto festivo, fortalecendo vínculos sociais, transmitindo valores e preservando o patrimônio imaterial da cidade.

O reconhecimento como cultura popular permitirá o acesso a incentivos previstos em lei, contribuindo para a manutenção e o fortalecimento desses grupos. Do ponto de vista econômico, as quadrilhas geram renda para artistas, costureiras, músicos, artesãos e comunidades, além de fomentar o turismo cultural.

No aspecto social, promovem inclusão e reforçam o orgulho das raízes nordestinas, enquanto culturalmente representam uma fusão entre tradições juninas e influências afro-baianas, ***em consonância com o artigo 216 da Constituição, que valoriza e protege as manifestações populares***.

A aprovação do Projeto de Lei nº 103/2024 é, portanto, medida indispensável para assegurar a valorização, a proteção e a continuidade das Quadrilhas Juninas em Salvador.

Em vista disso, não restam dúvidas quanto à sua **constitucionalidade e legalidade**, razão pela qual o voto é pela aprovação da matéria.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 103/2024**, s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 103/2024

AUTOR – Vereador Téo Senna

EMENTA: Reconhece as Quadrilhas Juninas de Salvador, como Cultura Popular, para efeito da Lei 9.174/2016, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura Viva Cultura.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 103/2024, que trata do reconhecimento das Quadrilhas Juninas de Salvador, como Cultura Popular, para efeito da Lei 9.174/2016, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura Viva Cultura.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 20 de maio de 2024, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a **inexistência de proposição legislativa** que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado pelo Vereador Téo Senna tem como finalidade ***reconhecer as Quadrilhas Juninas de Salvador como manifestação de Cultura Popular***, para efeitos da Lei nº 9.174/2016, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura Viva Cultura.

A proposição não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em harmonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 215 e 216, que asseguram o direito à cultura e a obrigação do Estado em proteger as manifestações

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 104/2024.

AUTOR: Vereador Téo Senna

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.806 de março de 2024, para tornar obrigatório a disponibilização de extintores de Classe D , nos terminais de veículos elétricos, no âmbito de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 104/2024, de autoria do Vereador Téo Senna, e tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 9.806 de março de 2024, para tornar obrigatório a disponibilização de extintores de Classe D , nos terminais de veículos elétricos, no âmbito de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,

bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo acrescentar um dispositivo à Lei nº 9.806, de março de 2024, para tornar obrigatória a disponibilização de extintores de Classe D nos terminais de veículos elétricos, com a finalidade de controlar incêndios de carros elétricos com extintor especiico.

Constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 104/2024.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 104/2024.

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 09 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6162
MAT.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 71/2024
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Proíbe a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 71/2024, de autoria do vereador André Fraga, que passa a proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" e/ou ultra processados no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal de Salvador. O autor esboça preocupação com a saúde dos jovens e adolescentes e alega que esses alimentos são nocivos ao organismo humano, responsáveis por provocar doenças.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Mais tarde, em 10/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O projeto em questão é totalmente constitucional, representando um passo do poder público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2024

AUTOR: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador e dá outras providências."."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, que visa instituir o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A proposição foi analisada à luz da finalidade pública de melhorar os índices de aprendizagem, a disciplina e a convivência escolar. Experiências em outros municípios e estados demonstram ganhos na organização escolar.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 117/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlia Santos — Duda Sanches
Sidinho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 09 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6362
MAT.

prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde e proteção a infância, dispostos no art. 6° da CF/88.

Essa obrigação do poder Público ainda é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação e à dignidade.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 71/2024.

Salvador, 01 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 98/2024
AUTOR: Vereador Randerson Leal
EMENTA: Institui a criação da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 98/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca instituir a chamada Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte, com o propósito de promover a equidade de gênero e estimular a participação feminina em todas as modalidades esportivas.

O referido projeto foi arquivado em 29/01/2025, com base no Art. 184, §1 do Regimento Interno e após o desarquivamento, em 06/03/2025, chegou a esta solene Comissão para que fosse apreciado.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A presente política pública tem por finalidade instituir diretrizes que promovam a equidade de gênero no sistema municipal de esporte, por meio da criação de mecanismos institucionais que garantam a participação plena e o desenvolvimento das mulheres em todas as modalidades esportivas, assegurando igualdade de oportunidades no acesso, financiamento e valorização, em conformidade com os princípios da gestão democrática, da transversalidade de gênero e da inclusão social.

O projeto em comento é, portanto, uma clara materialização do princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da CF/88, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, o Inciso I do referido artigo ainda acrescenta que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Sendo assim, a proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

IV- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 98/2024.

Salvador, 25 de março de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 108/2024
AUTOR: Vereador Júlio Santos
EMENTA: Institui o Mural Virtual nos Portais Escolares do Município de Salvador, estabelecendo a divulgação de vagas de estágio.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do vereador Júlio Santos, que buscar instituir o chamado "Mural Virtual" nos Portais Escolares do Município de Salvador, estabelecendo a divulgação de vagas de estágio. O autor aduz que a proposta é importante, pois diminui a evasão escolar e facilita a inserção dos jovens no mercado de trabalho, através da divulgação das vagas de estágio.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184, §1º e §2º do Regimento Interno. Mais tarde, em 11/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O pleno emprego é um dos princípios da ordem econômica, consagrado no artigo 170, inciso VIII da CF/88, fundado na valorização do trabalho humano que tem por fim assegurar a todos uma existência digna. Ademais, o trabalho é um direito social reconhecido expressamente no *caput* do artigo 7º da Magna Carta.

Sendo assim, a proposta em questão representa um passo do poder público rumo ao cumprimento do seu dever legal de assegurar os direitos fundamentais da população, entre eles, o trabalho, por meio de políticas públicas como o Mural Virtual, que facilita o acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

No caso em apreço, não há o que se falar em aumento da despesa ou diminuição dos vencimentos do Município, uma vez que os responsáveis pela atualização e manutenção dos murais serão os próprios gestores educacionais, que o farão por meio dos tablets ou qualquer outro aparelho que já lhes são disponibilizados.

Desse modo, resta cristalino que a proposta do Vereador Júlio Santos é totalmente constitucional e está de acordo com o regimento interno desta casa, estando isenta de qualquer vício ou ilegalidade.

IV- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 108/2024.

Salvador, 01 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025

AUTOR: Andre Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Sidninho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2025.**

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Rodrigo Amaral
Omarzinho
Duda Sanches
Mauricio Trindade

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A promoção da saúde e do acesso ao esporte e lazer no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos.

A prática de atividades esportivas é um mecanismo para garantir o direito à saúde, por meio da promoção de políticas públicas que incentivem a atividade física e o bem-estar.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado", art. 196, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O esporte e o lazer também são elevados à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 183/2025

AUTORIA – Vereador George "O Gordinho da Favela"

EMENTA – Dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Vereador George "O Gordinho da Favela", o qual "dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 183/2025, dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento, que busca assegurar uma reserva de 15% (quinze por cento) das vagas ofertadas diretamente pelo Município para a prática esportiva a Pessoas com Obesidade, desde que apresente recomendação médica por escrito.

Da mesma forma, a Lei Municipal 9.738/2023, institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – Esporte Salvador, dispondo sobre a organização das políticas públicas de esporte e lazer, sobre o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, sistematização e funcionamento do esporte, do paradesporto e do lazer, com a finalidade de promover e fomentar a cultura esportiva e de lazer no município de Salvador.

O Projeto de Lei nº 183/2025, se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, promovendo um ambiente favorável par a prática esportiva de pessoas com obesidade. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e redução de doenças crônicas.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, ao esporte e ao lazer, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Contudo, o seu art. 1º, institui no âmbito municipal, uma reserva de 15% (quinze por cento) sob o número total de vagas para a prática esportiva ofertadas diretamente pelo Município de Salvador a pessoas com Obesidade que tenham recomendação médica por escrito. O que torna a proposição muito dilatada.

Portanto, sugerimos a emenda para constar as unidades das redes pública e privada do município de Salvador, que possuam Maternidade.

A fim de adequar a sua redação, sugerimos a seguinte emenda:

Dê-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei 183/2025, a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal o Programa Salvador em Movimento, que designa uma reserva de 15% (quinze por cento) sob o número total de vagas, **no projeto "Academia Salvador ao Ar Livre"**, para a prática esportiva ofertadas diretamente pelo Município de Salvador a Pessoas com Obesidade que tenham recomendação médica por escrito."*

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 183/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 183/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 14 SERVIDOR 6362 MAT.

PROJETO DE LEI Nº 28/2025
AUTOR: Vereador Cezar Leite
EMENTA: Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Salvador
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que busca instituir o programa de combate a chamada "cristofobia". O autor elenca a necessidade de respeito e proteção aos cristãos como uma das principais justificativas para a proposição.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Através do Projeto de Lei nº 28/2025, o Vereador Cezar Leite legisla em prol da paz social e da convivência harmoniosa entre os grupos religiosos, na medida em que busca coibir eventuais tentativas de ataques a fé cristã, restringindo, portanto, o espaço para o desrespeito e abrindo alas para o princípio da isonomia, apregoado no caput do artigo 5º da Magna Carta, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

Quando proíbe os ataques aos cristãos e a sua respectiva religião, em suas diferentes formas, o nobre legislador está, em verdade, sacramentando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, outro direito constitucionalmente assegurado, imprescindível ao combate contra a intolerância religiosa.

Sendo assim, resta cristalino, pelos fatos supraditos, que a proposta do Vereador Cezar Leite é formalmente e materialmente constitucional, estando isenta de qualquer vício ou ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 15 SERVIDOR 6362 MAT.

III- CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28/2025.

Salvador, 25 de abril de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 07 SERVIDOR 6362 MAT.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 84/2025.

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do financiamento direto ou indireto pelo Município de Salvador a eventos esportivos que permitam a participação de atletas em categorias distintas do seu gênero biológico, altera a Lei 9.738/2023 e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 84/2025 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que tem por escopo sobre a proibição do financiamento direto ou indireto pelo Município de Salvador a eventos esportivos que permitam a participação de atletas em categorias distintas do seu gênero biológico, altera a Lei 9.738/2023.

A proposta altera a Lei nº 9.738/2023, acrescentando dispositivo que impede o acesso a benefícios como Bolsa Atleta e Viva Esporte a atletas que não competirem na categoria correspondente ao sexo biológico.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 08 SERVIDOR 6362 MAT.

É o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O referido Projeto de Lei não pretende regulamentar competições, mas apenas disciplinar a destinação de verbas públicas.

A matéria em exame insere-se na esfera da gestão dos recursos públicos municipais e na formulação de políticas de incentivo ao esporte, o que caracteriza evidente interesse local e não há o que se falar em usurpação de competência haja vista a autonomia administrativa e financeira do Município para estabelecer aplicação de seus recursos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 268 confere ao Executivo Municipal a prerrogativa de apoiar e incrementar as práticas desportivas no município.

Importa frisar que este Projeto de Lei não exclui direitos fundamentais, apenas disciplina critérios para acesso a incentivos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injução 4.733 do Supremo Tribunal Federal que tratam de criminalização da homofobia e da transfobia, não podem de nenhuma maneira serem aplicadas de forma automática a uma lei municipal que regula apenas e literalmente patrocínios e benefícios financeiros.

Destaque-se que não há impedimento nas participações, não há alteração em regulamentos internos de federações ou confederações, mas apenas condiciona o repasse de recursos públicos municipais a critérios objetivos vinculados ao gênero biológico de nascimento.

O Município, como gestor de recursos locais, tem a prerrogativa de fixar critérios de repasse, sem que isso configure ingerência na autonomia técnica das entidades esportivas, portanto, não afronta o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 que garante autonomia às entidades esportivas quanto à organização de competições.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 84/2025, se aprovado, poderá trazer maior segurança jurídica, pois estabelece critérios lógicos e objetivos para a administração de recursos.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84/2025 por entender que o mesmo se encontra em conformidade com os arts. 30 I, II e 217 da Constituição Federal, observa o princípio da legalidade na gestão dos recursos públicos e trata de matéria de interesse local.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/09/25

SALVADOR

O referido Projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

É sabido que a saúde é um direito constitucional. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 88/2025 pugnam pela reafirmação dessa prerrogativa indispensável a qualquer ser humano.

O presente projeto do Vereador Cezar Leite deve ser entendido como a materialização da obrigação constitucional do Município em prestar serviços voltados para à saúde da população, disposta no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 88/2025.

Salvador, 09 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 88/2025
AUTOR: Vereador Cezar Leite
EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de fones antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Salvador.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que busca estabelecer que a Prefeitura Municipal de Salvador passe a fornecer fones antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de forma gratuita, mediante comprovação da condição por laudo médico. Em sua justificativa o autor da proposição alega que os fones antirruído são equipamentos essenciais para reduzir o desconforto causado por ruídos excessivos, proporcionando maior bem-estar às pessoas com hipersensibilidade auditiva.

A presente proposta foi protocolada em 12/03/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

SALVADOR

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 129/2025.

AUTOR: Vereador Paulo Magalhães JR.

EMENTA: Regula o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2025, do Vereador Paulo Magalhães JR, que originalmente buscava regulamentar o exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha no Município de Salvador.

Após análise, constatou-se que a matéria envolve competência privativa da União, nos termos do art. 22, XVI da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. O projeto, ao definir requisitos de diplomas, experiência e critérios para atuação profissional, invade competência exclusiva da União, configurando inconstitucionalidade formal.

Aos Municípios cabe legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), não lhes sendo permitido regulamentar profissões.

O texto detalha atividades de cozinha (mise-en-place, higienização, descarte de lixo, utilização de equipamentos etc.), o que se assemelha a manual de boas práticas sanitárias. Esse conteúdo, embora útil, é mais adequado a regulamentos técnicos ou a um programa municipal de qualificação profissional, não a uma lei municipal.

Para não frustrar o mérito da iniciativa, o projeto pode ser ajustado para criar um programa de valorização, capacitação e incentivo aos profissionais de gastronomia, respeitando a competência municipal.

Vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA 01 Art. 1º

DE:
"Art. 1º Considera-se cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha, para efeitos desta Lei, aquele que manipula e prepara alimentos, observando os processos de cocção, os padrões de qualidade, os métodos de conservação e as boas práticas de manipulação dos alimentos em meios de hospedagem, restaurantes, bares, quiosques, hospitais, escolas, indústrias, residências e similares."

PARA:
"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Valorização e Capacitação de Profissionais da Gastronomia, destinado a promover a qualificação técnica, a difusão das boas práticas de manipulação de alimentos e a valorização social e cultural da atividade gastronômica."

JUSTIFICATIVA:
Evita-se a regulamentação direta da profissão (competência privativa da União) e se mantém o mérito da iniciativa, transformando-a em programa municipal de valorização e capacitação.

EMENDA MODIFICATIVA 02 Art. 2º

DE:
"O exercício da profissão de cozinheiro, gastrônomo e chef de cozinha é assegurado:
I – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico de cozinheiro, ministrados por instituições oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiras;
II Aos portadores de diplomas de ensino superior oficial e de formação profissional em nível superior – curso de gastronomia, ministrados por instituições oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiras;
III - Àqueles que, na data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão de cozinheiro ou gastrônomo há, pelo menos, 3 (três) anos.

PARA:
"Art. 2º O Município de Salvador, por meio de seus órgãos competentes, promoverá cursos, oficinas e parcerias com instituições públicas e privadas, visando à capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuem nas áreas de gastronomia e manipulação de alimentos."

JUSTIFICATIVA:
Suprime exigências inconstitucionais de diplomas e substitui por ações de incentivo e capacitação, compatíveis com a competência municipal.

EMENDA MODIFICATIVA 03 Art. 3º
DE:
São atividades específicas do cozinheiro:
(Série extensa de incisos descrevendo atividades específicas do cozinheiro, como higiene, manipulação, mise-en-place, descarte de lixo etc.)

PARA:
"Art. 3º O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes a promoção das boas práticas de higiene, manipulação e preparo de alimentos, em conformidade com as normas da vigilância sanitária e demais legislações pertinentes."

JUSTIFICATIVA:
Simplifica o artigo, evitando transformar a lei em manual técnico, e assegura a compatibilidade com as normas sanitárias já vigentes.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 129/2025.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei nº 129/2025, nos termos acima expostos, por se tratar de proposição constitucional, legal e regimental após a alteração.

Salvador/BA, 03 de setembroo de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 159/2025.

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: Estabelece diretrizes para a promoção da Justiça Restaurativa nas escolas públicas do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 159/2025 da Vereadora Aladilce Souza, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para a adoção de práticas de Justiça Restaurativa no ambiente escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, com o objetivo de promover a cultura de paz, prevenir conflitos e fortalecer as relações interpessoais entre estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como

no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A autora do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da Justiça Restaurativa nas escolas públicas do Município de Salvador, além de outras providências correlatas.

A proposição em análise insere-se no campo das competências legislativas do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, por versar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria de educação, especialmente no que diz respeito à convivência escolar e à prevenção da violência.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, nem implica aumento de despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes e estratégias para a implementação das práticas de Justiça Restaurativa, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Do ponto de vista material, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), de promoção da cidadania e da educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205), além de alinhar-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 53 e 70), que assegura o direito a um ambiente escolar seguro e pautado pelo respeito.

Dessa forma, verifica-se que a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, não havendo óbices à sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 159/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09/09/2025

brasileiro. A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A proposta em voga também se mostra compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na medida em que pugna pela concretização dos direitos fundamentais abarcados no artigo 17 do dispositivo mencionado. Vejamos:

> Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de **liberdade, de intimidade e de privacidade**, nos termos desta Lei.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 211/2025.

Salvador, 09 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 211/2025
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Dispõe sobre a regulação do uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria do vereador André Fraga, que busca estabelecer normas para o uso de sistemas de reconhecimento facial por entes públicos e entidades privadas no território do Município de Salvador, com o objetivo regular as novas tecnologias e assim proteger os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação.

A presente proposta foi protocolada em 06/02/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa, foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 217/2025
AUTOR: Vereador Eliete Paraguassu
EMENTA: Institui a política de "apoio à reinserção das mães atípicas ou responsável legal no mercado de trabalho" por dois anos após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 217/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que busca instituir um programa de apoio as mães e responsáveis por crianças atípicas. A proposta visa reintegrar essas pessoas aos postos de trabalho, já que por se dedicarem exaustivamente e exclusivamente as crianças e suas necessidades, acabam não acompanhando o ritmo do rigoroso mercado de trabalho, que exige cada vez mais qualificações daqueles que buscam por emprego. A campanha pretende alcançar seu objetivo através de duas ações principais: a criação de programas de capacitação e qualificação profissional, voltados para as mães atípicas, juntamente com a concessão de um novo benefício assistencial, com validade de dois anos, oferecido após o falecimento de filhos, filhas ou dependentes com deficiências ou síndromes raras.

A presente proposta passou pela Supervisão de Análise e Pesquisa e posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

Em que pese ser bem-intencionada, a presente proposta está acometida por vício de natureza formal. A eventual possibilidade de incremento de despesa para o Erário Municipal, levantada pelo Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, acaba de ser confirmada por esta solene Comissão.

Seguindo esta senda, necessário se faz destacar o disposto no artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre **matéria financeira,** criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 217 de 2025 autoriza o "Poder Público Municipal a conceder **benefício assistencial** às mães atípicas ou responsável legal". Nesse sentido, cumpre pontuar que a criação de um benefício assistencial impacta diretamente o orçamento do Ente Municipal, gerando um **aumento de despesas** para o mesmo. Entretanto, conforme se depreende do artigo supracitado, **compete privativamente ao Prefeito de Salvador**, a iniciativa de Projetos com matéria dessa natureza.

Sendo assim, o artigo 3º do Projeto de Lei em voga desrespeita o Regimento Interno desta Casa, por usurpar a competência legislativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo, portanto, claro vício de iniciativa.

Diante da flagrante antiregimentalidade deste dispositivo, faz-se necessária a implementação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** para **excluir** o artigo 3º do texto normativo.

Todo o restante do conteúdo da referida proposta deve permanecer intacto, haja vista a observância aos preceitos constitucionais e ao disposto no Regimento Interno.

Por fim, em nome da boa técnica legislativa, aproveito a oportunidade para pontuar que a nobre vereadora, caso queira, poderá tratar da matéria constante no artigo 3º, através de um Projeto de Indicação, sendo esta a proposição mais adequada para este fim, conforme pontua o artigo 209, I, do Regimento Interno, *in verbis:*

> Art. 209. **Indicação** é a proposição através da qual o Vereador:
>
> I- Sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto **sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.**

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 217/2025 com a EMENDA SUPRESSIVA mencionada.**

Salvador, 08 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 09 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 14 SERVIDOR 6162 MAT.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 244/2025.

AUTOR: Vereadora Eliete Paraguassu

EMENTA: Institui o DIA CLOVIS MOURA no calendário oficial da cidade de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 244/2025 de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que tem por escopo Institui o DIA CLOVIS MOURA no calendário oficial da cidade de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A presente minuta legislativa tem por objeto instituir o Dia Clóvis Moura no calendário oficial da cidade de Salvador, bem como estabelecer outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 15 SERVIDOR 6162 MAT.

A proposição ora em análise apresentou documento comprobatório a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018, vejamos:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 244/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 244/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/09/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 254/2025

AUTOR: Omar Gordilho

EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador"."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 254/2025, de autoria do vereador Omar Gordilho, que dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A proposição justifica-se na necessidade de garantir as mães atípicas maior estabilidade e segurança habitacional, considerando a realidade de sobrecarga emocional, social e econômica que enfrentam em virtude do cuidado contínuo e intensivo de seus filhos.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 254/2025.**

Sala das Comissões de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade Sacramento | Júlio Santos Aladilce Souza | Duda Sanches Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

materialização do princípio da isonomia, que embora seja um preceito constitucional, ainda é continuamente violado por condutas pontuais de agentes públicos, que insistem em manchar a reputação dos órgãos de segurança ao atuar de maneira abusiva e discriminatória.

O Programa de Formação Antirracista é um projeto que leva informação para dentro das bases da Guarda Municipal de Salvador. Essa proposta tem potencial para salvar vidas que poderiam ser lesadas ou até mesmo ceifadas em nome do racismo institucional. Educar os agentes significa fortalecer a instituição e colocar profissionais capacitados e preparados para proteger os cidadãos e seus interesses. Os próprios agentes também lucram com essa mudança, uma vez que ao estarem mais informados e bem treinados, melhor conseguirão lidar com as situações do dia a dia profissional, agindo sempre de maneira idônea, de modo a evitar futuras sanções ou punições de qualquer natureza.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 270/2025.

Salvador, 26 de agosto de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/09/25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 270/2025
AUTOR: Vereador Felipe Santana
EMENTA: Institui o Programa de Formação Antirracista no âmbito da Guarda Civil Municipal de Salvador, com o objetivo de combater o racismo institucional e promover práticas de segurança pública pautadas nos direitos humanos, e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do vereador Felipe Santana, que busca instituir o chamado Programa de Formação Antirracista no âmbito da Guarda Civil Municipal de Salvador, com o objetivo de promover a educação antirracista, combater o racismo institucional e prevenir práticas discriminatórias e violentas no exercício da segurança pública municipal.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto é formalmente constitucional uma vez que a Guarda Civil Municipal é um órgão da Prefeitura de Salvador. Sendo assim, e conforme o artigo 30, inciso I da CF/88, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Partindo do princípio de que todos são iguais perante a Lei, segundo a Constituição Federal, a Guarda Civil Municipal e demais instituições de segurança pública devem dispensar o mesmo tratamento a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, sobretudo racial. A proposta do nobre vereador Felipe Santana representa a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 02 SERVIDOR 6562 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 275/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 275/2025

AUTORIA – Ricardo Almeida

EMENTA – Institui o Programa Municipal de Apoio Municipal às Gestantes em Situação de crise.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 275/2025, de autoria do Vereador Beca, o qual "Institui o Programa Municipal de Apoio Municipal às Gestantes em Situação de crise."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 275/2025, dispõe sobre a criação de um programa municipal destinado ao acolhimento, escuta qualificada e assistência integral a mulheres gestantesem situação de

crise, sobretudo àquelas que enfrentam dificuldades emocionais, sociais ou econômicas durante o período gestacional.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde e à proteção social da mulher no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Oferecer acolhimento e suporte a mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade emocional, social ou econômica pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III- a dignidade da pessoa humana;

O Projeto de Lei nº 275/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, promovendo um ambiente favorável para mulheres gestante em situação de crise. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N º 275/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 275/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/09/25

SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 307/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 307/2025

AUTORIA – Beca

EMENTA – Dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 307/2025, de autoria do Vereador Beca, o qual "dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 307/2025, dispõe sobre a sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a garantir maior inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, através da capacitação dos professores das escolas da rede pública e privada, assegurando o atendimento educacional especializado, com prioridade para inclusão regular de ensino.

É sabido que a Constituição Federal, no seu artigo 208, incisos III e V, determina que o dever do Estado com a educação se efetive por meio da garantia de atendimento educacional

PROJETO DE LEI Nº 327/2025
AUTOR: Vereadora Isabela Sousa
EMENTA: Dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 327/2025, de autoria da vereadora Isabela Sousa, que institui um Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia. A campanha possui diferentes frentes de atuação, englobando desde a administração pública direta e indireta, até estabelecimentos privados. Segundo a vereadora, a proposta busca salvaguardar direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente em tempos de intensa conectividade digital.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A proposta em análise pugna pela tutela de direitos personalíssimos, intransponíveis e indisponíveis a qualquer ser humano, sendo ainda mais sensíveis quando associados a seres ainda em formação e muitas vezes, indefesos, como os petizes. Através do Projeto de Lei nº 327/2025, a nobre Vereadora Isabela Souza legisla em prol dos mais vulneráveis, assegurando um conjunto de bens indispensáveis para uma vida digna, que

especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e do acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada um.

Desta forma, considerando que a pessoa com TEA é reconhecida como pessoa com deficiência é fundamental assegurar seu direito ao atendimento educacional especializado, com prioridade para a inclusão na rede regular de ensino.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 307/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 307/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 09 / 09 / 2025

convencionamos chamar de "mínimo existencial", pilar primordial na construção de qualquer Estado Democrático de Direito e presente de maneira implícita em diversas passagens do texto constitucional brasileiro, dentre elas, o artigo 1º, III, que faz referência a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa pátria.

O projeto em questão representa mais um passo do poder público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde, a segurança e a proteção à infância, dispostos no art. 6º da CF/88.

Essa obrigação da máquina pública ainda é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade.

Por fim, cumpre pontuar, que no projeto em questão, o ente municipal legisla dentro dos limites que lhes são conferidos, uma vez estabelecida a competência dos Municípios para manter programas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos do artigo 30, inciso VI da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 327/2025.

Salvador, 09 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 342/2025.

AUTOR: Vereador Sandro Alex dos Santos Silva Filho

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade civil e a cobertura securitária no âmbito do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul no Município de Salvador, estabelece procedimento para atendimento a sinistros, reforça medidas de prevenção e transparência, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Alex dos Santos Silva Filho, que estabelece normas de responsabilidade civil e cobertura securitária no âmbito do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul no Município de Salvador, estabelece procedimento para atendimento a sinistros, reforça medidas de prevenção e transparência.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O Projeto de Lei se revela juridicamente viável e socialmente oportuno, pelos seguintes fundamentos:

Competência Legislativa do Município, art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O serviço de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) é serviço público típico, explorado mediante delegação. Assim, o Município detém competência normativa plena para disciplinar as condições de sua prestação, inclusive quanto à responsabilidade civil da concessionária perante os usuários.

A União possui competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF). Todavia, a proposição não cria normas gerais de responsabilidade civil, mas disciplina obrigações específicas relacionadas à execução de serviço público municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente admitido a atuação normativa dos Municípios em matérias que, embora tangenciem institutos de direito civil, estejam estritamente vinculadas ao exercício de competências locais (RE 586224/SP, com repercussão geral).

Logo, não há invasão da competência privativa da União.

O art. 37, §6º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A proposição apenas concretiza esse mandamento constitucional, positivando o dever de reparação e criando mecanismos operacionais (seguro obrigatório, prazos, transparência) que dão efetividade ao direito fundamental à reparação (art. 5º, V e X, CF).

O serviço de Zona Azul configura relação de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF/88).

O projeto prestigia, ainda, princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

A proposição encontra-se redigida de forma clara, com articulação lógica, observando boa técnica legislativa, conforme exigem a Lei Complementar nº 95/1998 e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei **nº 342/2025** é constitucional, legal e juridicamente adequado, encontrando amparo nos arts. 30, I e V, e 37, §6º, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da competência municipal para regulamentação de serviços públicos de interesse local.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 342/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09/09/2025

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI: Nº 195/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: DANIEL ALVES

RELATOR: ANDERSON NINHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 195/2021, de iniciativa do nobre Vereador Daniel Alves, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento, para pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia, na Cidade de Salvador, e dá outras providências".

A proposição visa instituir, em âmbito municipal, a obrigatoriedade de tratamento prioritário em estabelecimentos bancários, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e congêneres, bem como a garantia de acesso preferencial a assentos em transportes coletivos públicos e privados, assegurando a essas pessoas condições mínimas de dignidade durante o período de seus tratamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa encontra sólido amparo na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, portanto, que medidas de proteção especial a pessoas em situação de fragilidade sejam implementadas pelo Poder Público.

No âmbito **infraconstitucional**, cumpre destacar o disposto na **Lei Federal nº 10.048/2000**, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Ainda que a referida lei não inclua expressamente os pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou portadores de bolsa de colostomia, é perfeitamente possível — e juridicamente legítimo — que o legislador municipal amplie esse rol, em observância ao princípio da **proteção integral e da isonomia material.**

Igualmente, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)** reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a inclusão e acessibilidade, garantindo a eliminação de barreiras físicas, sociais e atitudinais que impeçam a plena cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 195/2021:

1. **É constitucional**, pois se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito fundamental à saúde;
2. **É legal**, uma vez que amplia direitos já previstos em normas federais e respeita a competência legislativa municipal;
3. **É oportuno e necessário**, pois atende a uma demanda social concreta, beneficiando diretamente pessoas em situação de fragilidade.

Assim, este parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2021, recomendando seu regular prosseguimento no processo legislativo e, ao final, sua aprovação em plenário.

SALVADOR, 01 DE SETEMBRO DE 2025.

ANDERSON NINHO
VEREADOR

Parecer deliberado em colegiado.
Em 02 / 09 / 2025

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 031/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 031/2024

Ementa: Dispõe sobre a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 031/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Email: dudavereador@cms.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo I Lauro de José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios CEP: 40020-070, Salvador/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: "Dispõe acerca da criação do Cadastro Protetor, com o objetivo de cadastrar os protetores de animais para que estes venham a receber benefícios no município de Salvador, Bahia, e dá outras providências."

Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria da vereadora Marcelle Moraes, que dispõe sobre a criação do Cadastro Protetor, com o objetivo de cadastrar os protetores de animais para que estes recebam benefícios no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Vereador Maurício Trindade manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição, por considerá-la compatível com os princípios constitucionais, normas regimentais e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Voto

O direito à proteção animal encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Nesse sentido, a criação do Cadastro Protetor representa instrumento legítimo de fomento à política ambiental e de saúde pública, reforçando a atuação municipal no apoio aos protetores independentes.

Ademais, a proposição não gera, em seu texto, despesas imediatas ou obrigatórias que demandem alteração orçamentária. A concessão de eventuais benefícios poderá ser regulamentada pelo Executivo, dentro das dotações já previstas, sem necessidade de criação de novos encargos.

Assim, não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro que inviabilize sua aprovação.

Considerando que o Projeto de Lei nº 22/2025 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Salvador, 05/09/2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 09 / 09 / 2025

ROBERTA CAIRES
VEREADORA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 025/2025

Ementa: Dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 134/2025

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto Jovem Eleitor nas escolas municipais de Salvador e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, do projeto Jovem Eleitor nas escolas municipais de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria do Vereador Jorge Araujo, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

E-mail: diretoria@cmsalvador.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Ernestino José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Anderson Ninho, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

E-mail: diretoria@cmsalvador.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Ernestino José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 163/2025

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Valorização de Áreas Turísticas de Baixa Visibilidade Redescobrindo Salvador, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Anderson Ninho, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, do Programa Municipal de Valorização de Áreas Turísticas de Baixa Visibilidade Redescobrindo Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

E-mail: diretoria@cmsalvador.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Ernestino José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 166/2025

Ementa: Institui no âmbito do Município de Salvador, o percurso turístico interativo "Tradição & Tecnologia", que integra pontos históricos e culturais da cidade por meio do uso de ferramentas de realidade aumentada.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria do Vereador Claudio Tinoco, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, o percurso turístico interativo "Tradição & Tecnologia", que integra pontos históricos e culturais da cidade por meio do uso de ferramentas de realidade aumentada, e dá outras providências.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

E-mail: diretoria@cmsalvador.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Ernestino José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria do Vereador Claudio Tinoco, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

Email: dcdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Antigo Tancredo Neves, Ed. Rio Lima, 2° andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 240/2025 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 06 de setembro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 240/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme especifica, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que propõe instituir a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme especifica, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, que no uso das suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 267/2025

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA ATENÇÃO, APOIO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM ESQUIZOFRENIA.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº. 267/2025, de autoria do Vereador Fábio Souza, o qual dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município de Salvador, dos políticas/municipal para atenção, apio e proteção dos direitos das pessoas com esquisofrenia.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal)

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato contínuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, aos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Email: dcdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Antigo Tancredo Neves, Ed. Rio Lima, 2° andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 267/2025, de autoria do Vereador Fábio Souza, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 269/2025 cumpre os requisitos legais, regimentais e orçamentários, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

É o parecer.

Salvador, 05/09/2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

ROBERTA CAIRES
VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025

Autor: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: "Institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 269/2025, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, que institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, estabelecendo diretrizes para inclusão social, campanhas educativas e apoio à saúde da fala.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A proposta encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no art. 30 da CF, que atribui ao Município a competência de legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 278/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que propõe equiparar a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, que no uso das suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

1

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 278/2025 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 06 de setembro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 09 / 09 / 25

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores
[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2025

AUTOR: Silvio Humberto

EMENTA: "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 319/2025, de autoria do vereador Silvio Humberto, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia do Desfile dos Palhaços do Rio Vermelho.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2025.**

Sala das Comissões, 09 setembro de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres
Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 330/2025

AUTOR: Roberta Caires

EMENTA: "Institui o Dia Municipal do PAE - Profissional de Apoio Escolar (ADI) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 330/2025, de autoria da vereadora Roberta Caires, que visa instituir o Dia Municipal do PAE - Profissional de Apoio Escolar (ADI) no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2025.**

Sala das Comissões, 09 setembro de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres
Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 349/2025

Autor: Vereador Sandro Filho.

Ementa: Altera a Lei nº 9.788/2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas específicas para o combate à cultura do crime organizado e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Filho, que obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vindo a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para exame, nos termos do art. 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto aos aspectos de ordem financeira e orçamentária.

Análise:

A proposição em tela promove alteração na Lei Municipal nº 9.788/2024, que dispõe sobre a proteção do aspecto visual da cidade, visando incorporar medidas específicas de combate a pichações que contenham símbolos e apologias a organizações criminosas.

Trata-se de matéria de inegável relevância social, representando instrumento de fortalecimento da preservação do espaço urbano e de enfrentamento à cultura do medo que assola o Município, em grande parte pela ausência de políticas públicas estaduais eficazes na seara da segurança pública.

Não obstante a pertinência do tema central, verifica-se que alguns dispositivos acrescidos ao texto normativo não guardam a devida correlação temática com o objeto da lei que se pretende alterar, o que viola as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e alteração dos atos normativos.

Nesse contexto, destaca-se o inciso IV do art. 24-A, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 349/2025, cujo teor é o seguinte:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

"IV – desenvolver programas de combate à cultura do crime nas escolas da rede pública municipal, abordando temas como cidadania, direitos humanos e as consequências do envolvimento com o crime."

Embora o conteúdo seja de grande relevância e mereça atenção em outro diploma normativo específico, não possui pertinência material com a temática de proteção ao aspecto visual da cidade, razão pela qual deve ser suprimido.

Emenda:

Suprima-se o inciso IV do art. 24-A, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 349/2025.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 349/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025

Alexandre Aleluia
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA • CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 11 de Setembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA – LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:50	DICAS DO AZEVICHE – CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	SALA DE IMPRENSA – ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
14:00	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.
15:35	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:35	SOTERARTE AGENDA – LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:00	CIDADÃO QUEM - JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.